



Monte Alegre do Sul, 12 de agosto de 2020.

**Ofício nº 12/2020 - GP**

*Ref.: Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., protocolada em 12/08/2020 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2020.*

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, decido pelo “IMPROVIMENTO” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes.

Atenciosamente,

  
**André Eduardo Bozola de Souza Pinto**  
Presidente

  
**Marcela Lonel de Souza Guelere**  
Pregoeira

**Ilmo. Sr.**  
**Júlio Cesar da Silva Junior**  
**Stericycle Gestão Ambiental Ltda.**



**PARECER Nº 023/2020**

**À**

**Pregoeira – Sra. Marcela Lonel de Souza Guelere**

Ref.: Edital – Pregão Presencial nº 03/2020

Esta Assessoria Jurídica vem, pelo presente, manifestar acerca da Impugnação ao Edital ofertada pela Empresa Stericycle, segundo as razões abaixo consignadas.

**Item 2.1 – “Da necessária extensão da possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado (fases de tratamento por incineração e de destinação final) para os resíduos (grupo A, B e E), conforme aplicabilidade das fases a eles.”**

Conforme preconiza o artigo 72 da Lei 8.666/93, é faculdade da Administração poder subcontratar partes do serviço, cabendo, segundo sua discricionariedade, delimitar o que melhor atender segundo sua conveniência no caso concreto.

Assim, não merece prosperar o pleito da licitante, podendo dar seguimento ao certame.

**Item 2.2 – “ Da insubsistência do item 6.2.4 do edital. Inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica. Entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.”**





# CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA  
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

Não deve prosperar tal pleito, pois o Edital encontra-se formalizado em obediência aos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis ao presente. Em nenhum momento o Edital faz qualquer cerceamento quanto a comprovação da regularidade.

Não carece o instrumento convocatório de qualquer mácula ou ilegalidade que venha a comprometer a regularidade ou, ainda, contenha disposições neste sentido que afrontem os princípios administrativos.

### **2.3 Da ilegalidade decorrente do item 6.2.2 do edital. Necessidade de exclusão.**

Não há nenhuma vedação legal quanto a recusa em aceitar documentos em substituição, ao revés, preza a Pregoeira pela originalidade do documento que efetivamente produzirá os efeitos legais.

Assim, não há qualquer procedência no pleito acima, devendo prosseguir o certame nos moldes propostos.

### **2.4 “Da necessidade de que os documentos indicados no item 14 do Termo de Referência sejam requeridos como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação.”**

No que respeita à apresentação dos documentos comprobatórios, a Administração exigiu os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações. O fato de condicionar a apresentação quando da assinatura do contrato, não significa que o licitante não deve cumprir tal exigência, pois consta tal exigência no instrumento convocatório.

Segundo dicção constitucional, temos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



# CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA  
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

Assim, não merece prosperar tal pleito, devendo o presente Edital prosseguir nos termos propostos.

## CONCLUSÃO

Segundo as razões suso esposadas, opino pela improcedência da impugnação apresentada, vez que não merece reparo o presente, pois o instrumento consta as exigências indispensáveis e pertinentes, nos termos da Lei 8.666/93.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Monte Alegre do Sul, 12 de agosto de 2.020.

Vitor Castelli  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 310529